PREFEITURA DE
BUÍQUE
Nas mãos de quem faz.

DECRETO Nº 25/2019.

"Regulamenta o Serviço de Automóveis de Tipo Táxi no Município de Buíque - Pernambuco, e dá outras Providências."

CONSIDERANDO as disposições da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências; as disposições da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências; e as disposições da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atividade dos profissionais taxistas no Município de Buíque - Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública em melhorar o atendimento aos usuários e exercer de maneira mais eficiente o controle e a fiscalização do serviço, visando o seu aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de maior fiscalização e transparência nos serviços prestados pelos profissionais taxistas.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Buíque - Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente previstas nos regramentos municipais:

DECRETA

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1° - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante previa autorização do Poder Executivo Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo Único. O transporte individual de passageiros – Táxi é constituído da modalidade Convencional.

Art. 2° - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel tipo taxi deverá ser executado por pessoas físicas.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES

Art. 3° - A permissão para a exploração de serviço de transporte de passageiros por táxi será outorgada a título precário, através de PERMISSÃO, a ser realizada pela Administração Municipal, nos termos e condições estabelecidas por este Decreto e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4° - A exploração do serviço de táxi será exercida por profissional autônomo, sem vínculo empregatício, quando proprietário, alienatário, fiduciário ou promitente comprador de um só veículo.

Art. 5º - Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – Permissão: alvará de estacionamento, contendo os dados do veículo e do proprietário, bem como do motorista auxiliar, se houver, outorgado pela

Prefeitura Municipal, autorizando que o motorista autônomo efetue o serviço de transporte – táxi;

II – Cadastro de condutor: documento dos motoristas, tanto titulares da permissão, quando dos motoristas auxiliares.

Parágrafo Único. Para a execução do serviço de táxi, o condutor do veículo deverá portar tanto a permissão (alvará de estacionamento) quanto o cadastro do condutor.

Art. 6° - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado.

§ 1° - Fica vedada a outorga de permissão a que já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

§ 2° - A permissão deverá ser renovada anualmente, respeitado o período de aferição de acordo com a tabela do INMETRO.

§ 3° - A falta de renovação da permissão enseja a caducidade, declarada pelo Poder Público Municipal, após a instauração de processo administrativo, em que é assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

§ 4° - Ocorrendo a caducidade, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, só poderá pleitear a obtenção de outra permissão em caráter inicial após 1 (um) ano.

§ 5° - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença, deverão ser cumpridas as seguintes condições:

I - Carteira nacional de habilitação;

II – Estar habilitado, há no mínimo 2 (dois) anos, para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/1997;

III - Carteira de Identidade e CPF;

IV - Titulo de eleitor com comprovante de votação na zona eleitoral de Buíque;

V - Não ser detentor de outorga de permissão ou autorização de serviço de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual ou municipal;

VI - Estar inscrito no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda na qualidade de autônomo;

VII - Não ser ocupante de cargo ou emprego público no serviço público federal, estadual ou municipal

VIII – Comprovar residência no Município de Buíque - Pernambuco;

IX - Certidão negativa de antecedentes criminais;

X - Certidão negativa da Fazenda Pública Municipal;

XI – Certificado de Registro e Licenciamento do Veiculo em nome do requerente da permissão;

XII - Inscrição como segurado da Previdência Social com apresentação dos comprovantes de recolhimento dos últimos seis meses;

XIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

§ 6° - Ao renovar ou transferir o Alvará o titular da Permissão deverá apresentar, juntamente com o veículo a ser vistoriado, se já não tiver apresentado, os documentos previstos no parágrafo anterior.

§ 7º - A permissão é personalíssima e intransferível, sendo que nos casos de cessação ou falecimento do permissionário, a concessão retorna automaticamente para o Poder Público, que a transferirá aqueles que estiverem devidamente inscritos em cadastro de reserva a ser devidamente instituído e disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DO CADASTRO DE CONDUTOR

Art. 7º - Para conduzir os veículos de transporte individual de passageiros – táxi no Município de Buíque, é obrigatória a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 8º - O cadastro de condutor deverá ser renovado periodicamente, de acordo com a data de seu vencimento.

SEÇÃO II

DO AUXILIAR DE PERMISSIONÁRIO

Art. 9º - O permissionário poderá executar o serviço de táxi com a colaboração de 1 (um) motorista auxiliar, para substituição das atividades do titular em horário de seu descanso ou decorrentes de afastamento temporário das atividades normais.

§ 1º - Para execução do serviço, o motorista auxiliar do permissionário deverá obter o cadastro de condutor, atendendo as mesmas exigências do motorista permissionário.

§ 2º - O permissionário poderá indicar no máximo 1 (um) motorista auxiliar no período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Art. 10 - São direitos do profissional taxista empregado:

I - Piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - Aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 11 - São deveres dos profissionais taxistas:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;

II - Trajar-se adequadamente para a função;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 12 – A permissão, requerida em caráter inicial, somente poderá ser expedida para veículo que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências legais para a exploração do serviço de táxi. Parágrafo Único. Para efeitos de aferição, o ano de fabricação do veículo é aquele constante no chassi.

Art. 13 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de taxi definido neste Decreto deverão:

I - Ser de categoria automóvel dotado de 04 (quatro) portas;

II – Conter Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com respectivo seguro quitado;

III - Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e ter no máximo 10 (dez) anos de uso.

Art. 14 - Os táxis terão uma identificação própria.

§ 1° - Os taxis serão identificados visualmente por faixa adesiva fixa externa com modelo a ser determinado pela administração, com cor, letra em caixa luminosa e o número da concessão a qual pertence ao taxista, a ser confeccionada às expensas dos taxistas.

§ 2° - A Comunicação visual de que se trata o § 1°, será definida, através de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Fica proibida publicidade com fins políticos partidários e comerciais nos veículos destinados a taxi.

Art. 16 – A Administração Pública exigirá que os veículos sejam submetidos à fiscalização permanente, a fim de verificar se satisfazem as condições para a execução do serviço de táxi e a devida prestação dos serviços

CAPÍTULO IV

DA PERMUTA E DA PERDA DA PERMISSÃO

Art. 17 - A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, entre parentes de até o 3° (terceiro) grau, mediante previa autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 – Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

I – Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de trinta dias corridos ou quarenta e cinco dias alternados, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

II – Que não renovarem o Alvará, no mês de janeiro de cada ano;

III – Que infringirem qualquer dispositivo expresso neste Decreto;

IV – Pelo falecimento;

V – Por condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa transitada em julgado.

CAPÍTULO V

DO NÚMERO DE ALVARÁS

Art. 19 – O número de veículos de táxi será proporcional à população na razão de 01 (um) veículo para cada um mil habitantes.

§ 1° - Para efeito deste artigo, o numero de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - A quantidade de veículos de táxi atualmente licenciados pela Prefeitura permanecerá até que a proporcionalidade prevista neste artigo permita o seu aumento ou sua diminuição.

§ 3º Ficam garantidas concessões em favor dos Distritos e Povoados, com o seguinte quantitativo:

I – Catimbau: Cinco concessões;

II – Guanumbí: Cinco concessões;

II – Carneiro: Cinco concessões;

IV – Tanque: Duas concessões;

V – Amaro: Duas concessões.

CAPÍTULO VI

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 20 - Os pontos de táxis serão preferencialmente fixos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória.

Art. 21 – A Administração Pública poderá autorizar os permissionários a realizar plantão nos feriados, finais de semana e eventos, justificado o interesse público.

Art. 22 – A permuta de ponto de estacionamento entre permissionários poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação das partes, por escrito e a critério do órgão competente.

Art. 23 – Todo ponto de táxi poderá, a qualquer tempo e por motivo de interesse técnico ou público, ser transferido, extinto, ampliado ou diminuído na sua extensão ou número de veículos, sem qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Único. Advindo a necessidade de extinção ou diminuição do ponto de táxi, os permissionários serão transferidos para outros pontos, mediante critérios a serem definidos pelo Executivo local, com a indicação dos pontos.

Art. 24 - Nos pontos de táxi, é expressamente proibido:

I - Comportamentos que atentem contra aos bons costumes e a moralidade;

II - A não observância dos padrões de higiene, salubridade e nível de ruídos.

Art. 25 - Nos pontos de estacionamento de táxis, será permitido, sem qualquer ônus para a Prefeitura do Município de Buíque – Pernambuco, a instalação e permanência de aparelhos telefônicos fixos, a serviço exclusivo do ponto.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 – Pelo não cumprimento das disposições deste Decreto, obedecido os princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão por atividades por até cinco dias;

III – cassação da permissão.

§ 1º - A penalidade de cassação do registro de condutor de táxi poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 2º - A penalidade de cassação de permissão poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Decreto para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 3º - A aplicação das penalidades descritas nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

Art. 27 – Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – remoção do veículo;

II – afastamento do veículo;

III – suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

IV – suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos; V – afastamento do condutor.

Art. 28 – A descrição das infrações e as respectivas penalidades serão definidas em Decreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para fins de adequação dos atuais permissionários as exigências contidas no presente Decreto, ficando cessados os efeitos da concessão caso não seja empreendida a observação das normativas trazidas no bojo do decreto.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PUBLICADO EM
24/04/2019

Buíque/PE, 24 de abril de 2019.

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

PREFEITO MUNICIPAL